



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



**PARECER JURIDICO PAJ.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026.**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90005/2026.**

**OBJETO:** *Contratação* de empresa para aquisição de material permanente, visando atender as demandas desta Casa de Leis, deste Poder Legislativo do município de Francisco Santos/PI.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 12.807/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder a análise do Processo Administrativo Nº 007/2026, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na dispensa de licitação para a *Contratação de empresa para aquisição de material permanente, visando atender as demandas.*

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: **01)** Documento de Formalização de Demanda; **02)** Estudo Técnico Preliminar; **03)** Aprovação do Estudo Técnico Preliminar; **04)** Projeto Básico; **05)** Aprovação do Projeto Básico; **06)** Informações Orçamentárias; **07)** Autorização para Abertura de Licitação; e **08)** Aviso de Contratação Direta;

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**2. DO PARECER**

Ad initio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o **Parágrafo 4º, do artigo 53 da Lei 14.133/2021**, incumbe a essa Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Francisco Santos – PI, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

**“§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também**



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



**realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.**

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Contratação Direta através de Dispensa de Licitação, cujo objeto versa sobre a contratação direta através da Dispensa de Licitação nº 90005/2026, que versa sobre a **“contratação de empresa para aquisição de material permanente, visando atender as demandas, nas quantidades, condições e especificações contidas no ETP e Termo de Referência.”**

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

## **2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE PRODUTO**

Importar esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. Veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no **art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

No caso em tela, o processo administrativo visa a contratação de empresa



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



para aquisição de material permanente, visando atender as demandas. A esse respeito, o art. 75, II, da lei acima mencionado, com valores devidamente atualizado pelo [Decreto 12.807/2025](#), dispõe o que segue:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#))  
**Vigência**

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor atribuído após pesquisas de preço se enquadrou legalmente nas diretrizes da modalidade de dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o [art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021](#). Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente”.*

Nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise do instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.

CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.

E-mail: [camarafranciscosantos@gmail.com](mailto:camarafranciscosantos@gmail.com)



licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito, com base na documentação constante do processo administrativo N° 007/2026 e de acordo com o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da **contratação de empresa para aquisição de material permanente, visando atender as demandas**, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

**É o parecer. s. m. j.**

Francisco Santos - PI, 23 de março de 2026.

---

**NELSON JEREISSAT DA SILVA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI  
**OAB/PI nº 6868 - CPF nº 015.185.923-85**